

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10380.030117/99-76
Recurso n.º : 123.506
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : R. S. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.423

IRPJ - LIMITE À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A base de cálculo do imposto de renda, inclusive a compensação de prejuízos anteriormente formados, deve ser formada mediante o cálculo das adições, compensações e exclusões previstas na legislação de regência.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
R. S. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

Processo n. : 10380.030117/99-76
Acórdão nº : 105-13.423
Recurso n.º : 123.506
Recorrente : R. S. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

RELATÓRIO

R. S. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, qualificada nos autos, recorreu da decisão nº 685/2000 (fls. 27 a 32) do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, CE, que manteve integralmente a exigência inicial relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1996.

O recurso foi preparado com o depósito de fls. 42 (R\$ 9.567,56) e seu seguimento amparado no despacho de fls. 43.

Discute-se exclusivamente a limitação da compensação de prejuízos fiscais a 30% do lucro real de cada período.

Enquanto a recorrente baseia seus argumentos no princípio da ampla defesa e do direito adquirido que determinariam a inconstitucionalidade da exação, a autoridade recorrida entende ser legal a exigência e aduz que não tem competência para apreciar a constitucionalidade da lei ordinária, em tese ou espécie, caminhando pela presunção de constitucionalidade dos atos infraconstitucionais e pela manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo n. : 10380.030117/99-76
Acórdão nº : 105-13.423

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser apreciado.

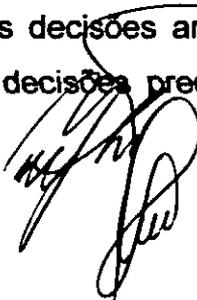
O assunto é bastante repetido nas discussões neste Colegiado, que já firmou linha jurisprudencial dominante.

Não se trata de discutir a constitucionalidade da norma impositiva, cuja declaração é competência do poder judiciário, mas de verificar a legalidade da exação e da vigência da lei no tempo.

A despeito do desconforto pessoal em aceitar que a exigência atende a todos os princípios legais e constitucionais, me vejo conduzido a acolher a tese dominante no judiciário, que coincide com a legalidade da exação.

Isso porque, quando tínhamos uma limitação temporal na compensação de prejuízos (4 anos) o judiciário nunca fulminou a ação do fisco de autuar excessos. Agora, quando tal limitação foi substituída por uma "trava" financeira, parece-me, substituiu a limitação apenas quanto à sua natureza, mas manteve a possibilidade de alteração da base de cálculo do imposto determinada por lei ordinária.

Dessa forma, na esteira das decisões anteriores, acompanho a maioria deste Colegiado, em consonância com as decisões predominantes no poder judiciário, posicionando-me pela legalidade da exação.



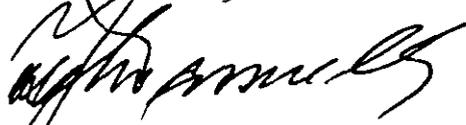
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n. : 10380.030117/99-76
Acórdão nº : 105-13.423

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DP, em 24 de janeiro de 2001.



JOSE CARLOS PASSUELLO



4